



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 448.651 - DF (2018/0104482-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF008019**
EMBARGADO : **TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, incabíveis os embargos de declaração. Se a Defesa não concorda com a solução adotada no acórdão embargado, não é este o meio adequado para impugná-lo, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.
2. Formulados recursos especial e extraordinário, consideram-se esgotadas as instâncias ordinárias. Não se faz necessário aguardar eventual decisão da Presidência que possa eventualmente atribuir efeito suspensivo aos recursos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de junho de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 448.651 - DF (2018/0104482-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF008019
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão desta Sexta Turma que negou provimento ao agravo regimental em *habeas corpus*, em acórdão assim resumido (fls. 320/321):

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE APÓS ESGOTADA A SEGUNDA INSTÂNCIA. PENDÊNCIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Mostra-se adequada a decisão que indefere liminarmente, de forma monocrática, a *habeas corpus* manifestamente incabível, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ressalvado o entendimento da Relatora, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada. Nessa linha, esta Corte tem decidido ser possível a execução da reprimenda após o esgotamento da jurisdição de segunda instância, vale dizer, após o julgamento da apelação e de eventuais recursos de competência do Tribunal de origem, como embargos de declaração, agravos etc., que têm o condão de alterar o decisor.

3. Inviável acolher a tese defensiva, no sentido de ser necessário que se aguarde, para a expedição de mandado prisional, a decisão da Presidência da Corte acerca do juízo de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, haja vista que já esgotada, nesse momento processual, a instância ordinária.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta o embargante que o acórdão contém "afirmações e pontos contraditórios". Argumenta que "não busca protelar o início do cumprimento da equivocada e ilegal pena 'grave' aplicada; busca-se impedir o encarceramento por um crime jamais cometido, jamais existente, como é de conhecimento de todos".

Aponta contradição, haja vista que "a revisão, modificação ou alteração do julgado pode se dar pelo próprio órgão julgador, em juízo de retratação, logo após o exercício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do juízo de admissibilidade dos apelos extraordinários". Invoca o Novo Código Civil, que em seu art. 1.030, II, prevê a possibilidade de encaminhando ao órgão julgador para juízo de retratação. Ressalta, por isso, que não se encontra esgotada a segunda instância.

Pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios, "emitindo a d. Sexta Turma manifestação expressa sobre as teses e os argumentos jurídicos apresentados, de modo a eliminar a contradição apontada, inclusive com atribuição de efeitos modificativos".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 448.651 - DF (2018/0104482-2)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, incabíveis os embargos de declaração. Se a Defesa não concorda com a solução adotada no acórdão embargado, não é este o meio adequado para impugná-lo, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.
2. Formulados recursos especial e extraordinário, consideram-se esgotadas as instâncias ordinárias. Não se faz necessário aguardar eventual decisão da Presidência que possa eventualmente atribuir efeito suspensivo aos recursos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A meu ver, não há qualquer contradição a ser sanada.

Conforme já decidido, formulados recursos especial e extraordinário, consideram-se esgotadas as instâncias ordinárias. Não se faz necessário aguardar eventual decisão da Presidência que possa eventualmente atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário. Ainda que deferido tal efeito, a possível desconstituição do julgado se daria posteriormente pelos tribunais superiores.

Ademais, o artigo do Código Civil invocado pela Defesa trata da possibilidade de encaminhamento dos autos, para juízo de retratação, nas hipóteses de matérias que divirjam do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo. Não logrou a Defesa, contudo, demonstrar concretamente que teria sido restituída a jurisdição ordinária *in casu*, ou indicar que os recursos que interpôs poderiam se enquadrar nas hipóteses legais.

Como já destacado, é patente a intenção defensiva de protelar o início do cumprimento da grave pena aplicada ao agravante.

Mostram-se ausentes, portanto, as hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0104482-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**EDcl no AgRg no
HC 448.651 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00429435320068070001 20060111247914 429435320068070001

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF008019
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS
CORRÉU : RONAN BATISTA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Peculato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF008019
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.